

À

**PREFEITURA DE MACEIÓ**

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ**

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 72/2018-CPL/ARSER

**LEVEL 33 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.078.124/0001-64, com sede no SIG conjunto D lote 11, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72.153-504, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do **EDITAL** acima referenciado, aduzido, para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo. A presente impugnação tem a finalidade de adequar o edital às delimitações trazidas pela legislação aplicável ao objeto e pelo entendimento do E. Tribunal de Contas da União – TCU.

## I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER, por intermédio da gerência de licitações, promove licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para:

implantação de um centro de operação, monitoramento e fiscalização das vias de Maceió. Incluindo fornecimento de locação de sistemas de atendimento, despacho, gestão e business intelligence, aplicativo para gerenciamento da equipe e colaborativo para interagir com a população, além de infraestrutura de tecnologia para equipar o centro, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, verificasse que existem vícios, os quais colocam em risco a contratação e, principalmente o interesse público. Isto porque o instrumento convocatório inclui diversas exigências, as quais não são compatíveis com o objeto da licitação, restringindo, portanto, os princípios da legalidade e da ampla concorrência.

Assim, conforme será demonstrado abaixo, o presente Edital merece ser reformado para adequar os termos do edital à legislação vigente, viabilizando, portanto, a melhor contratação sob o melhor preço possível.

## II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO PRESENTE EDITAL:

Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, caso seja declarada vencedora.

A Administração é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, os quais se encontram na Constituição Federal, seja explícita ou implicitamente, orientando, portanto, a conduta dos Administradores na realização de suas funções, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 foi elaborada com a finalidade de **ASSEGURAR a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.**

Assim, torna-se imprescindível que o instrumento convocatório esteja de acordo com as normas, o que não ocorre no caso em análise, conforme passa-se a demonstrar.

Isto porque o instrumento convocatório, especificamente em seu tópico 1 do Termo de Referência SMTT 007/2017, determina que as empresas licitantes forneçam “locação de sistemas de atendimento, despacho, gestão e business intelligence, aplicativo para gerenciamento da equipe e colaborativo para interagir com a população, além de infraestrutura de tecnologia para equipar o centro”. Além disso, o referido item determina que:

~~Infraestrutura de tecnologia para equipar o centro.~~

Itens e quantidade:

Item	Qtde	Descrição Serviço
1	01	Aplicativo para acesso gerencial dos dados de operação
2	01	Aplicativo para apoio em fiscalização
3	01	Aplicativo para registro de apreensão/remoção de veículo
4	01	Aplicativo para controle de equipe e tarefas para os supervisores
5	01	Módulo para recebimento e acompanhamento de demandas fora do núcleo de operações ou demandas com necessidade de tratamento não emergencial
6	01	Aplicativo para controle de execução de tarefas
7	01	Aplicativo colaborativo para interação com a população
8	01	Sistema de monitoramento de fluxo de veículos
9	01	Sistema para gestão de núcleo, atendimento e despacho
10	01	Infraestrutura de Tecnologia
11	150	Smartphone
12	20	Tablet
13	50	Impressora portátil
14	100/mês	Bobinas para impressora portátil
15	1	Analista de sistemas
16	1	Analista de suporte e rede
17	2	Supervisores
18	8	Suporte técnico e operacional
19	1	Conjunto para equipar a sala de controle

Entretanto, pela simples leitura dos itens acima, verifica-se que **DIVERSAS EXIGÊNCIAS NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO**. Isto porque o objeto visa a contratação de empresa para fornecer LOCAÇÃO de sistemas, entretanto, o Item 1 do Termo de Referência determina, ainda, a locação de mão de obra.

A legislação não permite que sejam realizadas exigências incompatíveis com o objeto licitado, uma vez que a licitação poderá ser direcionada à determinada empresa licitante, maculando, portanto, o procedimento.

No caso em tela, as exigências contidas no item 1 do Termo de Referência não são condizentes com o objeto ora licitado, acarretando na ilegalidade de tais requisitos. Assim, torna-se imprescindível que o instrumento convocatório seja reformado, uma vez que as referidas exigências não estão de acordo com a legislação, nem tampouco com o objeto.

Outro ponto importante a ser destacado é no que tange ao **extenso rol de atestados exigidos pelo referido edital**. Isto porque o item 5 do Termo de Referência faz as seguintes exigências:

### **5. Qualificação técnica**

Os licitantes deverão apresentar os requisitos básicos para poder participar desta licitação, sendo desclassificada a empresa que deixar de apresentar qualquer um dos itens relacionados.

#### **5.1. Responsável técnico**

A empresa deverá apresentar um responsável técnico pelo projeto, com as seguintes qualificações:

- a) Possuir registro no CREA, como engenheiro;
- b) Possuir acervo técnico registrado no CREA com pelo menos uma das especificações a seguir, a comprovação deverá ser feita através de apresentação de CAT, emitida pelo CREA:

- Referente à prestação de serviços de manutenção e gerenciamento de serviços de engenharia para processamento de multas de trânsito;
  - Referente à prestação de serviço de implantação de centro ou núcleo de operação para trânsito ou transporte.
- O profissional deverá ser contratado da empresa. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de carteira de trabalho, contrato de trabalho e CAGED referente ao mês da contratação. Sendo sócio da empresa, a comprovação será feita através da apresentação do contrato social e suas alterações ou contrato social consolidado.

#### **5.2. Atestados de comprovação de experiência**

Os atestados devem ser emitidos por entidade de públicas, responsável por fiscalização de trânsito no âmbito municipal, estadual ou federal.

- a) Atestado de implantação, manutenção, administração e operação de sistema de atendimento e despacho, contemplando integração

com pelo menos dois dos sistemas a seguir: Gestão de multa de trânsito, Gestão de transporte alternativo, Gestão de transporte coletivo;

b) Atestado de prestação de serviço de suporte ou manutenção para sistema de setor de operação com integração entre notificações de trânsito, transporte público coletivo, transporte alternativo, centro de atendimento ao usuário, sistema de atendimento e despacho de centro integrado de monitoramento e operação;

c) Atestado de suporte para equipe de fiscalização em pelo menos uma das áreas:

- Uso de sistema de talonário eletrônico de infrações para transporte público coletivo;

- Uso de sistema de talonário eletrônico de infrações para transporte público alternativo;

- Uso de sistema de talonário eletrônico de infrações de trânsito;

d) Atestado de implantação, suporte e manutenção de aplicativo colaborativo;

e) Atestado de implantação, suporte e manutenção de aplicativo para controle de execução de tarefas.

Se o Edital é que faz **lei entre as partes**, vinculando Administração e licitantes ao que restou nele estabelecido, é óbvio que não pode nem omitir-se de informar as condições fundamentais para participação na disputa, nem tampouco exceder-se em suas exigências. Isto porque todas as disposições deverão ser cobradas pelo Administrador, em razão do princípio da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Salienta-se que o princípio mencionado é matéria posta pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que o preconiza expressamente em seu texto, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em sequência, o art. 41, do mesmo diploma, ratifica o princípio, destacando que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente **vinculada**.

Mister se faz, portanto, que as CLÁUSULAS DO ATO CONVOCATÓRIO ESTEJAM COMPLETAS e em consonância com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da lei. Desta forma, evidente que as exigências relativas à qualificação técnica das licitantes são extremamente excedentes e desproporcionais ao objeto ora licitado.

Sabe-se que a qualificação técnica consiste na aptidão teórica e prática para a execução do objeto a ser contratado. Sendo assim, **é incabível admitir a formulação da proposta por quem não dispuser de condições técnicas para se responsabilizar e fiscalizar a prestação dos serviços descritos no bojo do edital.**

**É notória a necessidade legal de atestado de qualificação técnica** como uma prova de que o participante da licitação tem condições para a execução das devidas prestações. Entretanto, a quantidade de atestados exigidos pelo instrumento convocatório é desproporcional e poderá direcionar o certame à determinada empresa.

Válido salientar que TODAS as condições previstas no edital devem estar condizentes com a finalidade da licitação e esta, por sua vez, com o interesse público, o qual exige a comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação e futura contratação do vencedor no certame.

A legislação, especificamente em seus artigos 27 e 30, **LIMITAM** as exigências, nos seguintes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

---

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

**EVIDENTE QUE O PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ENCONTRA-SE TOTALMENTE EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS QUE REGULAM O PRESENTE OBJETO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE FORAM INCLUÍDAS MAIS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO QUE O NECESSÁRIO.**

**CASO O EDITAL NÃO SEJA REFORMADO, HAVERÁ AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS LICITAÇÕES, PODENDO ACARRETAR EM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO.**

Assim, torna-se imprescindível que o instrumento convocatório seja reformado, a fim de atender as exigências contidas na legislação, sob pena de ferir a legalidade do certame.

**III. DOS PEDIDOS:**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado a fim de se fracionar o objeto do presente edital, nos termos expostos acima**, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade, da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando as razões do indeferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de julho de 2018.



**LEVEL 33 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

**Representante legal**